

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 10ª RF

Divisão de Administração Aduaneira

DRF – Novo Hamburgo

Saana – Seção de Administração Aduaneira

RECHAÇO –

art. 46 Lei nº 12.715/2012

Ingrid Ruschel Coimbra
Auditora-Fiscal da RFB

André Luiz Cezar Dezan
Auditor-Fiscal da RFB



Receita Federal do Brasil

Rechaço – art. 46 L12.715/12

Rechaço → Importação não autorizada → anuente Mercadoria/EUSAT* estrangeira → legislação saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

* embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte



Receita Federal do Brasil

Rechaço – art. 46 L12.715/12

1. LEGISLAÇÃO;
2. CASOS PRÁTICOS;E
3. DÚVIDAS



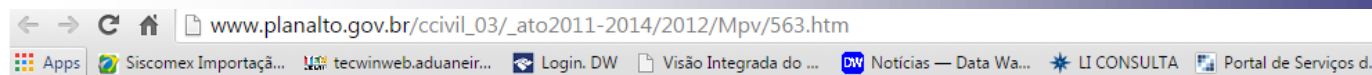
Legislação

Art. 36 da MP nº 563/2012 de
03/04/2012;e

Art. 46 da Lei nº 12.715/2012 de
17/09/2012.



Legislação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

[Produção de efeito](#)

[Regulamento](#)

[Exposição de Motivos](#)

[Convertida na Lei nº 12.715, de 2012](#)

[Texto para impressão](#)

~~Altera a alíquota das contribuições previdenciárias instituídas pelo Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e o Regime Especial de Tributação do Pr~~
~~o Regime Especial de Tributação do Pr~~
~~Telecomunicações, o Regime Especial de In~~
~~Apoio à Atenção Oncológica, o Programa N~~
~~restabelece o Programa Um Computador por~~
~~Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei~~

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:—

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica—PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o con

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Medida Provisória, a promoção da informação, a pesquisa, o diagnóstico, o tr

malignas e afecções correlatas—

Art. 2º O PRONON será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e comb

§ 1º As ações e serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONON compreendem:

I— a prestação de serviços médico-assistenciais;

II— a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e



Receita Federal do Brasil

Legislação

Exposição de motivos itens 47 e ss:

- Buscar destinação mais ágil de mercadorias (↑↑ apreensões (ilícitos) e cargas abandonadas).
- Anuência → não cumpre exigências → perdimento → MF (RFB) destrói → prejuízo para o País (coletividade).
- Combate a importação de lixo (exemplo)



Legislação

Exposição de motivos itens 47 e ss:

- Combate a importação de lixo (exemplo)



Importação de lixo

opinio.estadao.com.br/noticias/geral/importacao-de-lixo-imp-,788367

Assine o Estadão • Acervo • Agência Estado • Classificados • E+ • Jornal do Carro • Link • Paladar • PME • Rádio Eldorado • Rádio Estadão

ESTADÃO OPINIÃO

Opinião

Últimas Colunas

OPINIÃO

Importação de lixo

A julgar pelas reiteradas apreensões de contêineres com lixo importado, tudo indica que o Brasil passou a ser visto, por outros países, como um bom local de descarte de detritos e resíduos perigosos. As quadrilhas de exportadores de lixo e de materiais contaminados, que podem transmitir doenças infecciosas, selecionam como destino de seus embarques países em desenvolvimento onde imaginam que a vigilância sanitária nos terminais portuários seja pouco rigorosa ou inexistente.

f t ...

Legislação

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica **obrigado a devolver** a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)



Legislação

§ 2º Quando julgar necessário, **o órgão anuente determinará a destruição** da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no **caput**. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º As embalagens e as **unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte** que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no **caput** estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)



Legislação

§ 4º A obrigação de devolver ou de destruir será do transportador internacional na hipótese de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem, consignada a pessoa inexistente ou a pessoa com domicílio desconhecido ou não encontrado no País. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º Em casos justificados, **os prazos** para devolução ou para destruição poderão **ser prorrogados**, a critério do órgão **anuente**. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)



Legislação

§ 6º Decorrido o prazo para devolução ou para destruição da mercadoria, consideradas as prorrogações concedidas pelo órgão anuente, e não tendo sido adotada a providência, aplica-se ao infrator, importador ou transportador, **multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por quilograma ou fração da mercadoria**, não inferior no total a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)



Legislação

§ 7º Transcorrido o **prazo de 10 (dez) dias**, contado a partir do primeiro dia depois do termo final do prazo a que se refere o § 6º, e não tendo sido adotada a providência: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - o infrator, importador ou transportador, fica sujeito **à multa no valor de R\$ 20,00** (vinte reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da penalidade prevista no § 6º; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - o importador **fica sujeito à suspensão** da habilitação para operar no comércio exterior, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)



Legislação

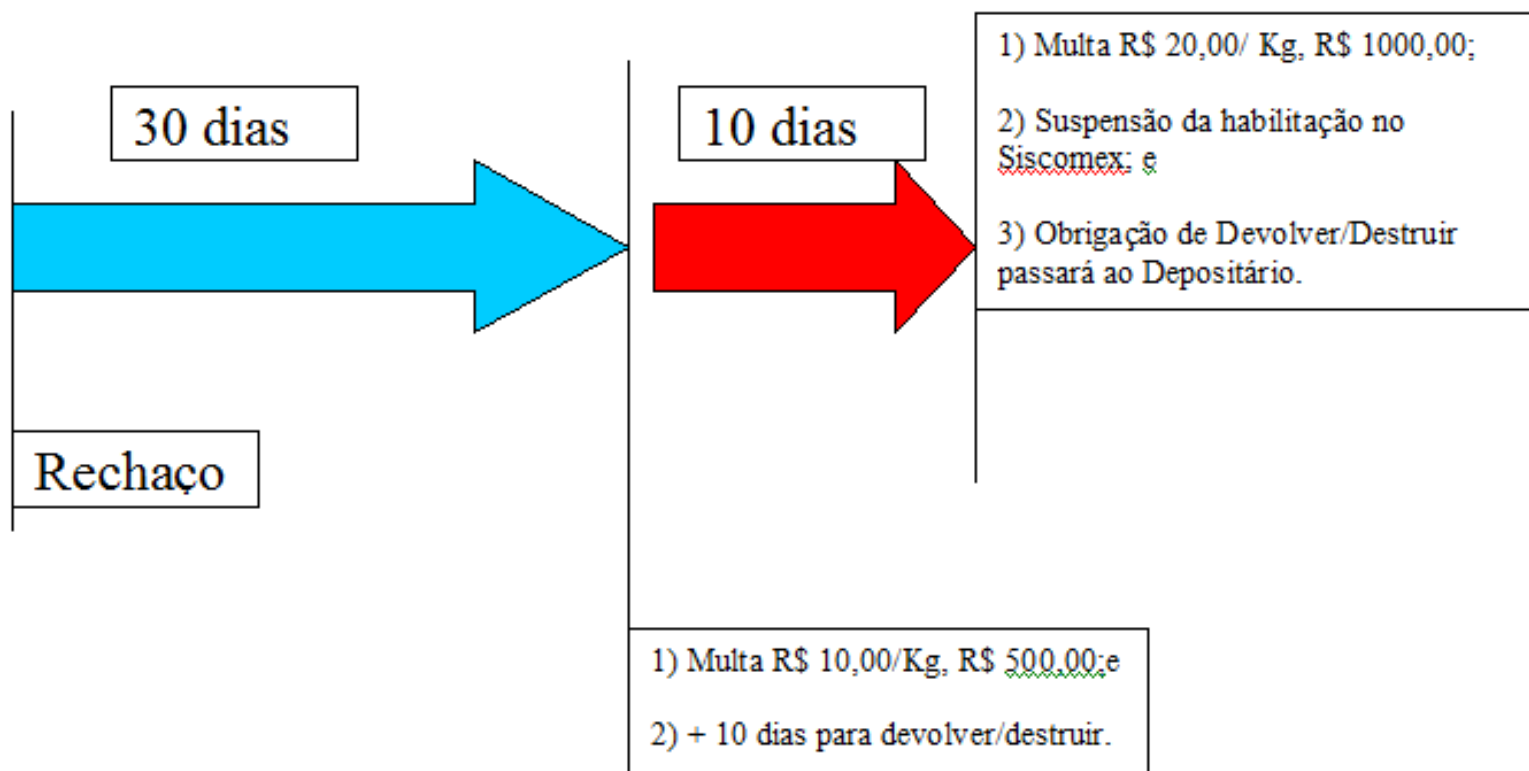
III - a **obrigação** de devolver ou de destruir a mercadoria passará a ser do **depositário** ou do operador portuário a quem tenha sido confiada, e nesse caso: (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) será fixado **novo prazo** pelo órgão **anuente** para cumprimento da obrigação; e (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) o **depositário** ou o operador portuário ficará sujeito à aplicação das disposições do **§ 6º e do caput e inciso I deste parágrafo**. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)



Legislação



Legislação

§ 8º Na hipótese a que se refere o inciso III do § 7º, o importador ou o transportador internacional, conforme o caso, fica obrigado a **ressarcir o depositário ou o operador portuário pelas despesas incorridas** na devolução ou na destruição, sem prejuízo do pagamento pelos serviços de armazenagem prestados. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 9º No caso de **extravio da mercadoria**, será aplicada ao responsável multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por quilograma ou fração da mercadoria, não inferior no total a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)



Legislação

§ 12. O órgão anuente poderá efetuar de ofício e a qualquer tempo a destruição ou a devolução de mercadoria que, a seu critério, ofereça risco iminente. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 13. As intimações, inclusive para ciência dos prazos, e a aplicação das penalidades previstas neste artigo serão lavradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observados a formalização em auto de infração, o rito e as competências para julgamento estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)



Legislação

§ 15. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à mercadoria já desembaraçada e entregue, em relação a qual se verificou posteriormente alguma das hipóteses previstas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 16. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)



Casos práticos

- MAPA (Sanitários, Fitossanitários e Zoossanitários)
- ANVISA (Saúde e sanitário)
- INMETRO (Metrologia)



Casos práticos

1. Documento Anuente
2. Dossiê Digital de Atendimento (DDA)
3. Termo de Intimação do Auditor-Fiscal da RFB
4. DSE
5. Averbação da DSE
6. Arquivamento do DDA



DRF-Novo Hamburgo



Seção de Administração Aduaneira - NHO



Receita Federal do Brasil

Casos práticos - MAPA

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – SDA SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – VIGIAGRO	FORMULÁRIO XII

TERMO DE OCORRÊNCIA Nº 1714 / 16

☒ **IMPORTAÇÃO**
☐ **EXPORTAÇÃO**
☐ **TRÂNSITO ADUANEIRO**

Pelo presente Termo fica notificado o responsável ou seu representante legalmente constituído, que no exercício da fiscalização federal agropecuária, nos termos da legislação vigente e na data e horário abaixo registrados, foi (ram) identificada(s), a(s) seguinte(s) não conformidade(s) no(s) bem(ns)/mercadoria(s)/documento(s) referente(s) ao Requerimento para Fiscalização, protocolizado nesta Unidade do Sistema VIGIAGRO, sob número 1714 / 16.

A) DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS) /MERCADORIA (S) (Quando não houver Requerimento para Fiscalização):

XXXXXXXXXXXXXX

B) NÃO CONFORMIDADE (S) IDENTIFICADA(S):

B.1) NÃO CONFORMIDADE DOCUMENTAL	B.2) NÃO CONFORMIDADE FÍSICA
- 1. Autorização de Importação/Exportação;	☒ 1. Embalagem;
- 2. Certificado Zoossanitário, Sanitário ou Fitossanitário;	- 2. Rotulagem/Etiquetas;
- 4. Outros (Especificar abaixo):	- 3. Higiene/Armazenamento/Transporte;
4.1.xxxxxx	- 4. Identidade/Qualidade;
4.2.xxxxxx	- 5. Sinais/Sintomas de doença, infestação parasitária ou por pragas;
4.3.xxxxxx	☒ 6. Outras (Especificar): xxxxx
B.3) Outras razões/infrações (Especificar): Ausência da marca IPPC	
B.4) Detalhamento da não conformidade (quando necessário) e fundamentação legal/normativa (obrigatório): Ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda os requisitos fitossanitários exigidos pela IN 32/2015 –MAPA. Artigo 31, Inciso III, da IN 32/2015.	



Receita Federal do Brasil

Casos práticos - MAPA

C) MEDIDA (S) PRESCRITA(S):

-	1. Retenção até cumprimento das exigências;
-	2. Disponibilizar mercadoria para reinspeção obrigatória;
-	3. Tratamento especial, sanitário, fitossanitário, de qualidade ou quarentenário;
-	4. Desinfecção/Desinfestação;
-	5. Apreensão;
X	6. Outras Medidas (Especificar abaixo):
6.1.	Devolução ao exterior da embalagem e ou:
6.2.	Lacre de identificação: 0007627 - (16)
6.3.	XXXXXXXXXXXXXX
C.1)	DETALHAMENTO DA MEDIDA PRESCRITA: Mercadoria apresenta não conformidade. Retenção da mercadoria em conformidade com o artigo 32/2015. A devolução das embalagens se dará conforme o artigo 34 da IN

Para constar, firmei o presente termo em:

Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no **prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização.**

PRAZO



Receita Federal do Brasil

Casos práticos – Anvisa /Inmetro

- 1) Anvisa – LI indeferida –
 - 1) Ofício Anvisa -> RFB;
- 2) Inmetro – prazo de permanência no DAP/ Importador –
 - 1) Ofício RFB -> Inmetro



Casos práticos

02- Consultar Comunicados/Intimações

Fig. 12

Processos Digitais (e-Processo)

Comunicados/Intimações

Comunicados/Intimações

Data Postagem							
☐	23/04/2014						
☐	03/04/2014						
☐	03/04/2014						
☐	01/04/2014						
☐	21/03/2014						
☐	19/03/2014						
☐	18/03/2014						
☐	18/03/2014						
☐	06/03/2014	15:47	21/03/2014	-	NAO SE APLICA	DOSSIE FISCAL	5459953
☐	06/03/2014	15:36	21/03/2014	10	ACEITA	TERMO DE INICIO DE AÇÃO FISCAL	5459956

Visualizar Respostas (11)

TERMO DE INTIMAÇÃO;

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DTE):

- Não optante pelo DTE – intimado a regularizar (10 d) DTE sob pena de “cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro” - Art. 14, XV, c/c Art. 16, I, a, e §3º da IN RFB nº 1603/2015.





Ministério da
Fazenda



Termo de Intimação

RAZÃO SOCIAL: <Nome>

CNPJ: <CNPJ>

Dossiê Digital de Atendimento (DDA): <Processo>

Conhecimento de carga

LOCAL DE LAVRA:

DATA: <DT Termo de

Rechaço

- a providenciar a devolução da unidade de acordo com o art. 46 da IN RFB/2006;

- realizar a revisão da IN RFB/2006, art. 3º da IN RFB/2006, art. 14 da IN RFB/2006;

ou art. 40 da IN RFB/2006.

Informa-se que o conhecimento de carga (DDA) deve ser providenciado pelo importador (petição relacionada ao processo de eventual solicitação de cancelamento, caso deferido, c

DSE? “não atendimento a exigência de controle sanitário, ambiental ou de segurança exercido pelo órgão competente” (Art. 30 V, c, da IN RFB 611/2006.);

72 - NAO ATENDIMENTO EXIGENCIA CONTROLE EXTRAFAZENDA;

DSE sem ser Rechaço, qual é o procedimento na DRF/NH? DSE Rechaço já Tem DDA;

Cancelamento DSE (Ex: erro unidade de embarque);

Rechaço parcial, Desdobramento/parcelamento do conhecimento, qual é o procedimento?

A devolução indicada pelo(a) <Anuente> no(s) respectivo(s) <Documento anuente> deve se dar por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) eletrônica, indicando-se para a natureza da operação o código 72.

Deverão ser juntados neste Dossiê Digital de Atendimento (DDA) os documentos instrutivos do despacho de exportação (ex: conhecimento de transporte consignado ao

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS - 10ª Região Fiscal
Rua Tamandara, 221 - bairro Boa Vista
CEP 93.410-150 Novo Hamburgo/RS
Telefone (51) 3594 0766 - Fax (51) 3594 5488



Ministério da
Fazenda



exportador e o conhecimento de transporte da importação) dessa DSE, após seu registro no Siscomex.

Alerta-se que o descumprimento desta intimação implica na aplicação das penalidades previstas no art. 46 da Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

Prazo: 30 dias a partir da ciência da não autorização da importação.

avro o presente termo, assinado pelo representante legal do contribuinte, com o endereço em Nova Hamburgo, RS, e envio ao Domicílio Tributário em Nova Hamburgo, RS, conforme disposto no artigo 18 da IN RFB 611/2006.

imento do
adm);e

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS - 10ª Região Fiscal
Rua Tamandara, 221 - bairro Boa Vista
CEP 93.410-150 Novo Hamburgo/RS
Telefone (51) 3594 0766 - Fax (51) 3594 5488



Receita Federal do Brasil

